

Ofício nº *1692* /CGAF/DITEC/PREVIC

Brasília, *10* de *Junho* de 2016.

Ao Senhor
Jarbas Antonio de Biagi
Diretor Presidente
BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social
Rua João Brícola, 24 - 12º andar – Centro
CEP: 01014-9002 - São Paulo/SP

Assunto: Pedido de reconsideração da suspensão de comando de alteração de dispositivos do estatuto da entidade.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Encaminhamento Padrão s/nº, de 05 de janeiro de 2016, protocolado nesta Superintendência, em 06 de janeiro de 2016, sob comando nº 408849505, encaminhamos o Parecer nº 08/2016/CGAF/DITEC/PREVIC, de 05 de maio de 2015.
2. Sem mais para o momento, esta autarquia coloca-se à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica

Anexo: Parecer nº 08/2016/CGAF/DITEC/PREVIC, de 05 de maio de 2016.

Parecer nº 008/2016/CGAF/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão s/n, de 05 de janeiro de 2016.
Comando: 408849505
Entidade: BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social
Assunto: Pedido de reconsideração da suspensão de comando de alteração de dispositivos do estatuto da entidade.

Entidade fechada de previdência complementar. Suspensão de comando de alteração a dispositivos estatutários. Pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração protocolado nesta Superintendência em 06 de janeiro de 2016, sob o comando nº 408849505, por meio do qual o Banesprev solicita reconsideração da suspensão do comando de alteração de dispositivos do estatuto da entidade, conforme dá conta o Ofício nº 3.416/CGAF/DITEC/PREVIC, de 11 de dezembro de 2015.
2. O fato decorre do Ofício s/n, de 08 de dezembro de 2015, encaminhado a esta Diretoria de Análise Técnica – DITEC em 08 de dezembro de 2015, e protocolado sob o comando nº 407565960, por meio do qual os Senhores Walter Antônio Alves Oliveira e Camilo Fernandes dos Santos, conselheiros deliberativos eleitos suplentes do Banesprev questionaram a forma como foi aprovada a reforma estatutária da entidade, publicada no D.O.U., de 02/10/2015, em consonância com os ofícios 4486/CGAT/DITEC/PREVIC, de 06/12/2012 e 088/2014/ERSP/PREVIC, de 20/10/2014.
3. Relataram os conselheiros que esta Autarquia determinou que fosse efetuada oportunamente uma nova reforma no estatuto elencadas no item 6 do Parecer nº 037/2015/CGIG/DITEC/PREVIC, de 18/09/2015, que entenderam poder resultar em perdas de direitos irreparáveis aos participantes do respectivo plano.
4. Dentre outras argumentações, finalizaram o documento solicitando a esta Diretoria que revogasse o referido item 06 do parecer que se referem aos comandos que retiram os poderes da Assembleia de Participantes e determinam a extinção definitiva da vaga de representante da Diretoria de Representação e Participação no Conselho Deliberativo do Banesprev.



5. Assim, diante dos fatos e argumentos apresentados pelos conselheiros esta Diretoria da Previc, em face da particularidade e complexidade do assunto, decidiu em sede cautelar pela suspensão da aplicação do comando referente aos artigos 15, II, III, IV e V; 16, I; 24, § 2º e 29, parágrafo único do estatuto do Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social consubstanciado no Parecer nº 037/2015/CGIG/DITEC/PREVIC, de 18/09/2015, encaminhado à entidade por meio do Ofício nº 2602/2015/CGIG/DITEC/PREVIC, de 01/10/2015.

6. Inconformado com essa decisão, o Banesprev por meio dos documentos já citados, apresentou manifestação com o “objetivo de contribuir com subsídios” para auxiliar na solução do assunto, qual seja, a alteração dos dispositivos do estatuto da entidade, nos quais estão descritas as competências da Assembleia de Participantes.

7. A EFPC alega que negar ao Conselho Deliberativo a condição de órgão máximo e absoluto de governança do Banesprev, especialmente se isso for feito no intuito de atribuir ou aumentar os poderes e competências assegurados à Assembleia de Participantes, implica em violar a estrutura legal de governança das entidades fechadas de previdência complementar.

8. Argumenta também, que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, evidência a supremacia do Conselho Deliberativo em relação à Assembleia de Participantes em diferentes momentos. Alega, por exemplo, que o *caput* do artigo 35, determina que “as entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva”. Ou seja, a existência de Assembleia de Participantes, de acordo com a lei, é mera opção, enquanto a do Conselho Deliberativo é mandatória.

9. Afirma também que o estatuto reconhece claramente o Conselho Deliberativo como órgão máximo da governança da entidade, conforme demonstra seu artigo 29.

10. E por fim, entre outras argumentações, solicita que esta Superintendência reconsidere a decisão de suspender a aplicação do comando referente aos artigos 15, II, III, IV e V; 16, I; 24, § 2º e 29, parágrafo único, do estatuto do Banesprev, comunicada por meio do Ofício nº 3.416/CGAF/DITEC/PREVIC, confirmando, assim, o teor do Parecer nº 037/2015/CGIG/DITEC/PREVIC, de 18/09/2015.

ANÁLISE

11. Reitere-se que, em função da singularidade e complexidade do assunto que requer uma análise mais aprofundada, a decisão de suspender a aplicação dos dispositivos do estatuto nesse momento, de forma cautelar, é tida como a mais prudente e consentânea com a natureza da questão enfrentada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

12. Ante o exposto, esta Diretoria mantém a decisão da suspensão dos dispositivos do estatuto citada no Ofício nº 3.416/CGAF/DITEC/PREVIC, de 11/12/2015 e **conclui pelo o indeferimento do pedido de reconsideração da entidade.**



13. Por fim, reitera-se, conforme orientação da Diretoria de Análise Técnica por meio do Parecer nº 037/2015/CGIG/DITEC/PREVIC, de 18 de setembro de 2015, que essa EFPC apresente à Previc, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a nova proposta de alteração do estatuto, **encerrando-se em 04/12/2016**.

ENCAMINHAMENTO

14. Assim sendo, encaminhamos o presente Parecer para apreciação e a minuta do Ofício para encaminhamento à entidade, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília, 05 de 04 de 2016.

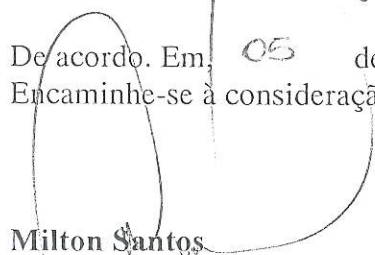


Nádia de Moura Chagas Souza

Coordenadora de Autorização para Funcionamento

De acordo. Em 05 de abril de 2016.

Encaminhe-se à consideração do Senhor Diretor de Análise Técnica.



Milton Santos

Coordenador-Geral de Autorização para Funcionamento

Aprovo o Parecer nº 008/2016/CGAF/DITEC/PREVIC.

Brasília, 05 de abril de 2016.



Carlos Marne Dias Alves

Diretor de Análise Técnica

